RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.069 - SP (2018/0299739-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR032845
		IDELI MENDES DA SILVA E OUTRO(S) - SP299898

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÕES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. NOVOS TETOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/2003. RE 564.354. APLICABILIDADE.
>
> - Considerando o valor do benefício, o termo inicial e a data da sentença, verifica-se que o valor da condenação não excede o valor de alçada (artigo 475, §2°, do CPC de 1973 e artigo 496, §3°, I, do CPC de 2015). Desse modo, não é o caso de reexame necessário.
>
> - A decadência não se aplica nas ações de que trata da adoção das EC 20/98 e 41/2003. Precedentes.
>
> - O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, decidiu pela aplicação imediata das regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.98, e artigo 5°, da Emenda Constitucional 41, de 19.12.03, aos benefícios previdenciários limitados em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial.
>
> - Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais e que sofreram limitação.
>
> - Comprovada a limitação, à época da concessão, do salário -de - benefício da aposentadoria.
>
> - A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ).
>
> - No tocante aos honorários advocatícios em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas

até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Em relação à correção monetária e aos juros de mora deve ser aplicado o manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do INSS e da parte autora improvidas.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 180-186, e-STJ).

Nas razões do apelo especial, o recorrente alega violação dos arts. 103 da Lei 8.213/1991 e 1º-F da Lei 9.494/1997.

Contrarrazões às fls. 244-264, e-STJ.

À fl. 322, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos ingressaram neste Gabinete em 15.1.2019.

A tese apresentada pela parte recorrente teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do Recurso Extraordinário 870.947/SE, Relator Ministro LUIZ FUX, em que se discute a "validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009" (Tema 810).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal deferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos com a finalidade de modulação dos efeitos do julgamento do RE 870.947/SE, por entender que a aplicação imediata do *decisum* embargado pelas instâncias *a quo* poderia ensejar a realização de pagamento de consideráveis valores, em tese a maior, pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO" (EDcl no RE 870.947/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 25/09/2018).

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015,

determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o Recurso Especial fique sobrestado até o julgamento definitivo do Tema 810 pelo Supremo Tribunal Federal e, após, seja submetido a julgamento na forma do art. 1.040 do CPC/2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator